

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.429, DE 2002 (Apensos os PLs nºs 5.693/01, 6.646/02, 6.934/02, 194/03, 292/03, 368/03, 736/03 e 2.098/03)

Altera o art. 149 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JÚLIO DELGADO

I - RELATÓRIO

Este Projeto de Lei, de autoria da Casa Alta, busca alterar a redação do art. 149 do Código Penal, a fim de definir, no próprio tipo, casos de redução a condição análoga à de escravo, como submeter alguém a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, sujeitá-lo a condições degradantes de trabalho ou restringir, por qualquer meio, sua locomoção, em razão de dívida contraída com o empregado ou preposto.

A pena privativa de liberdade permanece a atual (reclusão, de dois a oito anos), acrescentando o projeto a pena de multa, além da correspondente à violência.

Prevêem-se, ainda, outras hipóteses da incidência penal referida (§1º) e casos de aumento de pena (§2º).

Por tratarem de matéria semelhante, encontram-se apensadas as seguintes proposições:

- PL nº 5.693/01, que altera o art. 149 do Código Penal brasileiro;
- PL nº 6.646/02, que introduz parágrafo único ao art. 149 do Código Penal;
- PL nº 6.934/02, que modifica dispositivo do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e dá outras providências;
- PL nº 194/03, que dispõe sobre o aumento de pena do crime de redução de alguém à condição análoga à de escravo;
- PL nº 292/03, que dá nova redação ao art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- PL nº 368/03, que transforma em crime hediondo a redução à condição análoga à de escravo;
- PL nº 736/03, que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), conforme art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e dá outras providências;
- PL nº 2.098/03, que dá nova redação aos arts. 32, 149, 197, 203 e 207 do Decreto Lei nº 2848 de 7 de dezembro de 1940.

Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito dos Projetos de Lei relacionados, para posterior deliberação do Plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei em apreço atendem aos pressupostos formais de constitucionalidade, relativos à competência legislativa da União (art. 22, I, da C.F.), à atribuição do Congresso Nacional (art. 48 da C.F.), à legitimidade de iniciativa (art. 61 da C.F.) e ao processo legislativo (art. 59 da C.F.).

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade.

No que concerne à técnica legislativa, uma análise rigorosa demonstra que nenhuma das proposições em tela está imune a aperfeiçoamentos, quer no que tange à ausência de artigo inaugural descrevendo o objeto da lei (todas), quer no que tange à ausência da referência à nova redação - “(NR)” (todas as proposições, com exceção da principal); quer, ainda, pela presença de cláusula revogatória genérica (PLs nºs 5693/01 e 6934/02); quer, finalmente, por outros erros de técnica específicos (PL nº 5693/01).

No mérito, os Projeto de Lei, com a exceção ao final mencionada, não devem ser acolhidos.

As proposições preocupam-se em especificar quais as condutas que constituem o crime de redução a condição análoga à de escravo. Ocorre que, ao se mencionar essas hipóteses, passaremos a ter situações numerus clausus, ou seja, o dispositivo fechado não mais permitirá a aplicação a outros casos semelhantes.

Por mais que o legislador vislumbre as condutas que possivelmente se enquadrem nesse tipo, a criatividade humana sempre conseguirá superar a imaginação do criador da lei.

A título de ilustração, mesmo entre os diversos Projetos apresentados, verificamos que há distinções na previsão das condutas ilícitas. O

PL nº 7.429/02 prevê as seguintes hipóteses: trabalhos forçados, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho, restrição da locomoção.

O PL nº 5.693/01 já prevê outras condutas como induzir o trabalhador a utilizar serviços e mercadorias do empregador e obrigar a pessoa a trabalhar e viver em determinado lugar.

Os PLs nº 6.934/02 e nº 2.098/03 trazem uma lista ainda mais exaustiva e mencionam as seguintes situações, entre outras: negação das condições mínimas de respeito à dignidade humana; contrato vinculado a dívidas; prestação indefinida de serviços como garantia de pagamento de dívidas, condições penosas de trabalho, sem a salubridade mínima; isolamento do trabalhador; privação do direito de ir e vir; prostituição de menores.

Vê-se, portanto, que os Projetos não conseguem esgotar todas as possibilidades de situações semelhantes à escravidão e cada um possui um enfoque diferente sobre esse crime. Conclui-se que a redação atual é mais conveniente, quando se refere a "condição análoga à de escravo", deixando para a interpretação analógica a identificação de cada circunstância que se enquadre no tipo penal. O tipo é, assim, mais abrangente. A interpretação analógica decorre da própria lei e não se confunde com a analogia como fonte de direito, vedada no Direito Penal, salvo in bonam partem

Por outro lado, a maioria das hipóteses contempladas nos Projetos de Lei são decorrentes da utilização de expressões vagas, que dependem de interpretação do aplicador da lei, e não definem com exatidão o núcleo do tipo penal. Por exemplo: condições degradantes de trabalho, negação das condições mínimas de respeito à dignidade humana, prestação indefinida de serviços, condições penosas de trabalho, e assim por diante.

Quando a Lei se refere a condições degradantes de trabalho, não se define precisamente a hipótese, devendo o juiz proceder a um juízo de valor sobre a conduta. O resultado acaba sendo o mesmo decorrente da interpretação sobre o que constitui condição análoga à de escravo. Não houve nenhuma evolução na modificação do tipo penal. O que significa negar as condições mínimas de dignidade humana? Talvez o juiz tenha maiores dificuldades para responder a esta indagação do que para fixar os contornos da expressão "condição análoga à de escravo".

Muitos trabalhos são realizados em condições penosas e insalubres dada a sua natureza, daí a previsão, na Lei Trabalhista, do adicional de insalubridade e de periculosidade. Esses trabalhos passariam a ser proibidos? Veja-se quantas indagações podem ser feitas, apenas a título de exemplificação.

Os PLs nº 6934, de 2002 e nº 2.098, de 2003 incorrem em inconstitucionalidade material, quando prevêm a expropriação da propriedade, fora das hipóteses previstas na Lei Maior (art. 243). A par disso, aumentam penas para os crimes contra a organização do trabalho que especificam, medida esta que nunca se revelou hábil para diminuir a incidência penal.

O PL 194, de 2003, busca incluir o crime previsto pelo art. 149 do Código Penal na lista dos crimes hediondos, trazida pela Lei nº 8.072/90. Isto não se afigura recomendável: esta lista deve restringir-se a crimes que, pela sua maior gravidade (a qual pode ser medida pela pena privativa de liberdade que acarretam), devem, efetivamente, merecer tratamento penal mais rigoroso, a fim de não banalizar a previsão constitucional, trazida no art. 5º, XLIII, da Lei Maior. A alteração prevista pelo projeto, na dosimetria da pena para o crime em questão, destoaria do tratamento sistêmico do Código Penal, em relação à quantidade das penas em geral.

Os comentários aduzidos em relação ao art. 149 do diploma repressor e os crimes hediondos amoldam-se ao PL 368, de 2003 e ao PL 736, de 2003, valendo quanto a este, ainda, as observações acerca do aumento exagerado da pena privativa de liberdade alvitrada.

De todas as proposições em apreço, portanto, a única que está a merecer guarida por parte deste colegiado é o PL 292, de 2003, o qual agrava as penas para o crime de redução a condição análoga à de escravo, fazendo-o, entretanto, de forma criteriosa.

Com efeito, aumentando-se o mínimo legal previsto, de dois para quatro anos, estar-se-á evitando, a um só tempo, a substituição (na maior parte dos casos) da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, na forma do art. 44, I, do CP, bem como a possibilidade de o réu livrar-se solto, mediante fiança, porquanto não mais ficará o tipo penal sob o efeito do art. 323, I, do Código de Processo Penal.

Desse modo, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela REJEIÇÃO do PL nº 7.429, de 2002, e de seus apensos, pelos argumentos já expostos, à exceção do PL nº 292, de 2003, para o qual recomendamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa (com emendas) e, no mérito, pela APROVAÇÃO.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 292, DE 2003

EMENDA Nº 01

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 1º, renumerando-se os demais:

"Art. 1º Esta lei aumenta a pena prevista para o crime de redução a condição análoga à de escravo."

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Júlio Delgado
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 292, DE 2003

EMENDA Nº 02

Dê-se ao art. 1º do projeto, renumerado para art. 2º em face da emenda anterior, a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 149 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 149.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa (NR)'."

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Júlio Delgado
Relator